



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008009-76.2017.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.761

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1008009-76.2017.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST e TUSD. No caso concreto, a liminar foi concedida em 01/03/2017 e continua válida. Logo, existente liminar vigente, a modulação de efeitos beneficia a parte autora, a fim de assegurar-lhe, no pagamento de suas contas de energia elétrica, o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo do imposto, no período compreendido entre o início da eficácia da liminar concedida neste feito e a publicação do REsp nº 1.692.023/MT/Tema Repetitivo nº 986/STJ (DJe de 29/05/2024) – Tese de omissão – Inocorrência – Questões devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 193/202, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo e ao reexame necessário.

Sustenta a Embargante (fls. 01/02), em síntese, que o v. acórdão foi omisso quanto à restituição dos valores pagos a maior. Inobservância da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932. Alega

ainda que a decisão também foi obscura ao reconhecer a sucumbência recíproca.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Na hipótese vertente, o v. acórdão foi expresso ao constar às fls. 198, que houve modulação da tese, *verbis*:

“Com a modulação de efeitos, fixou-se, como termo final, o dia 27 de março de 2017 (data do julgamento, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 1.163.020), mantendo os efeitos das decisões liminares favoráveis aos contribuintes concedidas até essa data e ainda vigentes, de modo que a TUST e a TUSD não serão incluídas na base de cálculo do ICMS no período compreendido entre o início da eficácia da liminar concedida e a publicação do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986/STJ (DJe de 29/05/2024).”

No caso em apreço, a tutela antecipada foi deferida em 01/03/2017 (fls. 46/50), sobrevivendo em 28/07/2017 sentença de procedência da demanda, na qual foi confirmada a tutela anteriormente concedida (fls. 142/150).

Sendo assim, de rigor a procedência parcial da ação, a fim de assegurar à parte autora, no pagamento de suas contas de energia elétrica, o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST

na base de cálculo do imposto, somente no período compreendido entre o início da eficácia da liminar concedida neste feito e a publicação do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986/STJ (DJe de 29/05/2024), não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Ademais, como bem observou a embargante, o v. acórdão julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança nos termos fixados na modulação de efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 986, tratando-se, de fato, de sucumbência recíproca das partes.

Por conseguinte, prevalece o v. aresto tal como lançado.

Diante do exposto, como não existem, na espécie, omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator
